SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2991020 - ES (2025/0262011-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	MODA BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
AGRAVANTE	:	GEUCIMAR SABADINI ALBERTI
AGRAVANTE	:	MICHELE SIMONASSI BROETTO
AGRAVANTE	:	JULIO CESAR MACHADO BEZERRA
AGRAVANTE	:	POLLYANNA PRETTI BEZERRA
ADVOGADOS	:	ARMINDO AUGUSTO ALBUQUERQUE NETO - RN001927
		SLIN RIOS RIBEIRO - ES011694
AGRAVADO	:	BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPIRITO SANTO S/A
ADVOGADOS	:	ISAAC PANDOLFI - ES010550
		MARIANA SCARAMUSSA NIGRI DO CARMO - ES034629
		ITALO SCARAMUSSA LUZ - ES009173

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO. PUBLICAÇÃO EM NOME DE ADVOGADO ESPECÍFICO. NULIDADE DO ATO INTIMATÓRIO. ARGUIÇÃO EM CAPÍTULO PRELIMINAR DO PRÓPRIO ATO. ART. 272, § 8º, DO CPC. DEVOLUÇÃO DE PRAZO. NÃO CABIMENTO. DESERÇÃO. ART. 1.007, § 2º, DO CPC. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre interposto em embargos à execução.

2. A questão recursal consiste em examinar se seriam nulos os atos de intimação por ausência de publicação em nome de advogado previamente indicado, com devolução de prazo, e se seria possível afastar a deserção ante a falta de complementação do preparo.

3. A nulidade de intimação por falha na publicação em nome de advogado indicado exige arguição em capítulo preliminar do próprio ato a ser praticado, vedado o retrocesso da marcha processual e a

Documento eletrônico VDA59434450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 26/08/2026 11:28:55
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: 4e08766b-32e5-4996-af41-844a0ad05b55

devolução de prazo, nos termos do art. 272, § 8º, do CPC.

4. O entendimento aplicado está em consonância com a jurisprudência desta Corte, atraindo o óbice da Súmula 83/STJ.

5. Agravo conhecido. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59434450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 26/08/2026 11:28:55
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: 4e08766b-32e5-4996-af41-844a0ad05b55

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2991020 - ES (2025/0262011-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	MODA BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
AGRAVANTE	:	GEUCIMAR SABADINI ALBERTI
AGRAVANTE	:	MICHELE SIMONASSI BROETTO
AGRAVANTE	:	JULIO CESAR MACHADO BEZERRA
AGRAVANTE	:	POLLYANNA PRETTI BEZERRA
ADVOGADOS	:	ARMINDO AUGUSTO ALBUQUERQUE NETO - RN001927
		SLIN RIOS RIBEIRO - ES011694
AGRAVADO	:	BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPIRITO SANTO S/A
ADVOGADOS	:	ISAAC PANDOLFI - ES010550
		MARIANA SCARAMUSSA NIGRI DO CARMO - ES034629
		ITALO SCARAMUSSA LUZ - ES009173

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO. PUBLICAÇÃO EM NOME DE ADVOGADO ESPECÍFICO. NULIDADE DO ATO INTIMATÓRIO. ARGUIÇÃO EM CAPÍTULO PRELIMINAR DO PRÓPRIO ATO. ART. 272, § 8º, DO CPC. DEVOLUÇÃO DE PRAZO. NÃO CABIMENTO. DESERÇÃO. ART. 1.007, § 2º, DO CPC. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre interposto em embargos à execução.

2. A questão recursal consiste em examinar se seriam nulos os atos de intimação por ausência de publicação em nome de advogado previamente indicado, com devolução de prazo, e se seria possível afastar a deserção ante a falta de complementação do preparo.

3. A nulidade de intimação por falha na publicação em nome de advogado indicado exige arguição em capítulo preliminar do próprio ato a ser praticado, vedado o retrocesso da marcha processual e a

Documento eletrônico VDA59144752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:39
Código de Controle do Documento: f9934554-ce6a-4040-a2c3-c0408437b2a4

devolução de prazo, nos termos do art. 272, § 8º, do CPC.

4. O entendimento aplicado está em consonância com a jurisprudência desta Corte, atraindo o óbice da Súmula 83/STJ.

5. Agravo conhecido. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MODA BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - EPP, GEUCIMAR SABADINI ALBERTO, MICHELE SIMONASSI BROETTO, JULIO CESAR MACHADO BEZERRA e POLLYANNA PRETTI BEZERRA (MODA BRASIL e outros) contra decisão que inadmitiu seu apelo nobre manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJES), assim ementado:

> *AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. NULIDADE INTIMAÇÃO. NECESSIDADE DE PRÁTICA DOS ATOS PREVISTOS NO ATO INTIMATÓRIO ANULADO QUANDO DA ARGUIÇÃO DA NULIDADE. PRECLUSÃO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO NÃO REALIZADA. DESERÇÃO. EMBARGOS Á EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE CÁLCULOS. INICIAL INDEFERIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.*
> *I – Nos termos do art. 272, § 8º, do CPC/2015, A parte arguirá a nulidade da intimação em capítulo preliminar do próprio ato que lhe caiba praticar, o qual será tido por tempestivo se o vício for reconhecido.*
> *II - Desatendido o disposto no §8º, do artigo 272, do CPC, enquanto não praticados os atos determinados e não cabendo a devolução de prazo, revela-se caracterizada a preclusão, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.*
> *III - Não dando a parte cumprimento à complementação do preparo ordenada, impõe o §2º, do artigo 1.007, do CPC, o reconhecimento da deserção do recurso.*
> *IV - Não trazendo a Embargante o memorial de cálculo a embasar seus argumentos, o que lhe era inescusável a teor dos inciso I e II, do §4º, do artigo 917, do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos.*
> *V - Agravo interno conhecido e improvido.* (e-STJ, fls. 473)

Nas razões do agravo, MODA BRASIL e outros defenderam a não incidência da Súmula 83 do STJ apontada na decisão de inadmissibilidade.

Houve apresentação de contraminuta (e-STJ, fl. 541).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele conheço, portanto, e passo ao exame do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59144752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:39
Código de Controle do Documento: f9934554-ce6a-4040-a2c3-c0408437b2a4

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da CF, MODA BRASIL e outros alegaram violação dos arts. 272, § 5º, e 1.007, § 4º, do CPC, sustentando nulidade das intimações por desatendimento ao pedido de publicação em nome de advogado específico e impossibilidade de declarar deserção sem prévia intimação para recolhimento em dobro.

Breve histórico processual

Na origem, MODA BRASIL e outros opuseram embargos à execução contra BANDES, que foram julgados improcedentes pela r. sentença.

Interposta apelação, o Desembargador Relator determinou a intimação de MODA BRASIL e outros para que procedessem à complementação do preparo recursal, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos do art. 1.007, § 2º, do CPC (e-STJ, fls. 442/443).

Na sequência, MODA BRASIL e outros peticionaram nos autos, sustentando que as intimações acerca da referida decisão não foram direcionadas ao advogado previamente indicado para receber as publicações, razão pela qual requereram a renovação do ato em nome do causídico Armindo Augusto Albuquerque Neto (OAB/RN 1.927), com a consequente reabertura do prazo para regularização do preparo.

O Desembargador Relator, contudo, indeferiu o pleito, sob o fundamento de que a parte não observou o disposto no art. 272, § 8º, do CPC, o que inviabiliza a devolução do prazo pretendida, configurando-se a deserção da apelação.

Aduziu ainda que, independentemente da deserção, os próprios embargos à execução eram ineptos, pois MODA BRASIL e outros alegaram excesso de execução e abusividades sem apresentar o memorial de cálculo obrigatório. Mesmo tendo sido aberta oportunidade para suprir o vício nos termos do art. 321 do CPC, os recorrentes permaneceram inertes, o que reforçou a necessidade de indeferir a inicial dos embargos à execução.

Os termos do *decisum* exarado pelo Desembargador Relator foram ratificados pela Corte Colegiada, em agravo interno.

Da violação dos arts. 272, § 5º, e 1.007, § 4º, do CPC

Conforme supramencionado, o Tribunal estadual reconheceu a irregularidade do ato intimatório, porém concluiu pela preclusão, porque a MODA BRASIL e outros não observaram o comando específico do art. 272, § 8º, do CPC, que impõe a arguição da nulidade em capítulo preliminar do próprio ato que lhe caiba praticar. Confira-se:

> *Contudo, conforme asseverei em minha manifestação monocrática, creio olvidou o peticionante o conteúdo do §8º, do mesmo artigo 272,*

Documento eletrônico VDA59144752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:39
Código de Controle do Documento: f9934554-ce6a-4040-a2c3-c0408437b2a4

> *do CPC, que expressamente impõe que o vício de intimação seja arguido junto ao ato que lhe fora determinado praticar na decisão cuja intimação mostrou-se irregular.*
> *(...)*
> *Destaco que o STJ, à luz de tal previsão da Lei Processual Civil, recentemente, asseverou o " Descabimento do pedido de devolução do prazo para apelar, uma vez que, nos termos do art. 272, § 8°, do CPC/2015, "A parte arguirá a nulidade da intimação em capítulo preliminar do próprio ato que lhe caiba praticar [...]". (R Esp n. 1.833.871/TO, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 21/3/2023, D Je de 28/3/2023.)*
> *Nesse mesmo sentido, a Corte Superior de Justiça já deixou claro que "Nos termos do art. 272, § 8º, do CPC/2015: 'A parte arguirá a nulidade da intimação em capítulo preliminar do próprio ato que lhe caiba praticar, o qual será tido por tempestivo se o vício for reconhecido'. Norma que dá concreção ao princípio constitucional da duração razoável do processo, evitando retrocesso da marcha processual para devolução de prazo" (R Esp n. 1.810.925/MG, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 8/10/2019, D Je de 15/10/2019)." (AgInt no AR Esp n. 2.002.435/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, D Je de 5/12/2022.)*
> *E mais, "Nos termos do art. 272, § 8º, do CPC/2015, a parte deve alegar a nulidade da intimação em preliminar da própria peça que pretendia apresentar. Precedentes." (AgInt no AR Esp n. 1.644.197/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 3/5/2021, D Je de 6/5/2021)*
> *Na hipótese concreta, não obstante a irregularidade do ato intimatório, é imperioso observar restar desatendido o disposto no §8º, do artigo 272, do CPC, não cabendo a devolução de prazo pretendida, a revelar caracterizada a preclusão, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.* (e-STJ, fls. 476)

O entendimento adotado pelo acórdão recorrido se coaduna com a jurisprudência desta Corte Superior, que rechaça a devolução de prazo e exige a antecipação do ato, vedando o retrocesso da marcha processual.

A propósito:

> *AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DAS RAZÕES DE RECURSO. ARTIGOS 1.021, § 1º, E 1.024, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ÔNUS DESCUMPRIDO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.*
> *1.* ***Sob pena de preclusão, a parte arguirá a nulidade da intimação em capítulo preliminar do próprio ato que lhe caiba praticar, o qual será tido por tempestivo se o vício for reconhecido, salvo se não for possível a prática imediata do ato diante da necessidade de acesso prévio aos autos (art. 272, §§ 8º e 9º, do Código de Processo Civil).***
> *2. Consoante entendimento desta Corte, recebido o pedido de reconsideração como agravo interno, não se conhece do recurso quando a parte, embora devidamente intimada nos termos do artigo 1.024, § 3º, do CPC, deixa de complementar suas razões.*
> *3. Agravo interno não conhecido.*
> (AgInt no AREsp 1010208 / RJ, Rel Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 18/05/2026 - sem destaque no original)

Documento eletrônico VDA59144752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:39
Código de Controle do Documento: f9934554-ce6a-4040-a2c3-c0408437b2a4

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EN. 3/STJ. AÇÃO DECLARATÓRIA E COMINATÓRIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. INFORMAÇÃO EQUIVOCADA SOBRE O PRAZO PARA APELAR (10 DIAS EM VEZ DE 15). ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO APÓS O DECURSO DE MAIS DE DOIS ANOS. DESCABIMENTO. CARÁTER LEGAL DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. INAPLICABILDADE DOS PRECEDENTES SOBRE A PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA DO ADVOGADO NAS INFORMAÇÕES PROCESSUAIS. ALEGAÇÃO TARDIA. NULIDADE DE ALGIBEIRA. DEVOLUÇÃO DE PRAZO. DESCABIMENTO. HIPÓTESE DE ALEGAÇÃO EM PRELIMINAR DE APELAÇÃO. ART. 272, § 8°, DO CPC/2015

1. Controvérsia acerca da tempestividade de uma apelação interposta mais de dois anos após a publicação da sentença apelada, tendo o apelante alegado nulidade da intimação da sentença pelo fato de ter constado na intimação prazo de interposição 10 dias, em vez do prazo legal de 15 dias. Sentença publicada na vigência do CPC/1973, e apelação interposta na vigência do CPC/2015.

2. Existência de precedentes da Corte Especial no sentido de que a divulgação de informação processual equivocada quanto ao termo final do prazo pode servir de justa causa para justificar a interposição de recurso após o término do prazo legal.

3. Distinção entre a informação equivocada acerca do termo final de prazo, que pode configurar justa causa, em virtude das particularidades da contagem do prazo, e a informação equivocada acerca do prazo de interposição, em si, uma vez que este, por ter previsão na lei processual, não admite alegação de desconhecimento por parte do causídico.

4. Inaplicabilidade do referido precedente ao caso dos autos, uma vez que o equívoco da intimação dizia respeito ao prazo de interposição, não à data considerada termo final.

5. Alegação demasiadamente tardia da alegada nulidade da intimação, configurando-se hipótese de "nulidade de algibeira".

6. ***Descabimento do pedido de devolução do prazo para apelar, uma vez que, nos termos do art. 272, § 8°, do CPC/2015, "A parte arguirá a nulidade da intimação em capítulo preliminar do próprio ato que lhe caiba praticar [...]".***

7. Intempestividade da apelação interposta no caso concreto.

8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp 1833871 / TO, Rel Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 21/3/2023 - sem destaque no original)

O acórdão recorrido, inclusive, citou entendimento do STJ sobre o tema: AgInt no REsp 1.972.161/RN; AgInt nos EDv nos EREsp 1.667.087/RS; AgInt no REsp 1.721.964/SP (e-STJ, fls. 477/482).

Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 83 do STJ.

De outro lado, não prospera a alegação de violação do art. 1.007, § 4º, do CPC. Embora o acórdão tenha reconhecido a irregularidade na forma de intimação, consignou expressamente que eventual vício deveria ter sido arguido na forma do § 8º do mesmo dispositivo legal, o que não ocorreu. Assim, diante da ausência de

Documento eletrônico VDA59144752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:39
Código de Controle do Documento: f9934554-ce6a-4040-a2c3-c0408437b2a4

impugnação oportuna, fica configurada a preclusão, inviabilizando o reconhecimento da nulidade suscitada.

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** do agravo e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de BANDES, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarada manifestamente inadmissível, protelatória ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59144752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:39
Código de Controle do Documento: f9934554-ce6a-4040-a2c3-c0408437b2a4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.991.020 / ES

Número Registro: 2025/0262011-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00069231020198080024 69231020198080024

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MODA BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
AGRAVANTE	: GEUCIMAR SABADINI ALBERTI
AGRAVANTE	: MICHELE SIMONASSI BROETTO
AGRAVANTE	: JULIO CESAR MACHADO BEZERRA
AGRAVANTE	: POLLYANNA PRETTI BEZERRA
ADVOGADOS	: ARMINDO AUGUSTO ALBUQUERQUE NETO - RN001927
	SLIN RIOS RIBEIRO - ES011694
AGRAVADO	: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPIRITO SANTO S/A
ADVOGADOS	: ITALO SCARAMUSSA LUZ - ES009173
	ISAAC PANDOLFI - ES010550
	MARIANA SCARAMUSSA NIGRI DO CARMO - ES034629

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

Documento eletrônico VDA59391848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:56:36
Código de Controle do Documento: 0e4b3a59-7fae-4090-b405-9d57ca0e1c55

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59391848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:56:36
Código de Controle do Documento: 0e4b3a59-7fae-4090-b405-9d57ca0e1c55